



CÓD: SL-071FV-22  
7908433218722

# MP-SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Oficial de Promotoria I

***A APOSTILA PREPARATÓRIA É ELABORADA  
ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL OFICIAL COM BASE NO EDITAL  
ANTERIOR, PARA QUE O ALUNO ANTECIPE SEUS ESTUDOS.***

## ***Língua Portuguesa***

1. Análise, compreensão e interpretação de diversos tipos de textos verbais, não verbais, literários e não literários. Informações literais e inferências possíveis. Ponto de vista do autor. Estruturação do texto: relações entre ideias; recursos de coesão. ....	01
2. Significação contextual de palavras e expressões. Sinônimos e antônimos. Sentido próprio e figurado das palavras. ....	17
3. Classes de palavras: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem: substantivo, adjetivo, artigo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção. ....	18
4. Concordância verbal e nominal. ....	23
5. Regência verbal e nominal. ....	23
6. Colocação pronominal. ....	24
7. Crase. ....	24
8. Pontuação. ....	25

## ***Direito Penal***

1. Código Penal, com as alterações vigentes: artigos 293 a 301 e §§ 1º e 2º; 305; 311-A ....	01
2. 317 e §§ 1º e 2º; 319 a 333; 337; 339 a 344; 347; 357 e 359. ....	05

## ***Direito Processual Penal***

1. Código de Processo Penal, com as alterações vigentes: artigos 24 e §§ 1º e 2º; 25; 27; 28; 40 a 42; 46 e §§ 1º e 2º; 47; 257 e 258. ....	01
2. Lei nº 9.099, de 26.09.1995, artigos 60; 61; 76 e §§ 1º a 6º; 89 e §§ 1º a 7º. ....	03
3. Ato Normativo nº 314-PGJ/CPJ, de 27.06.2003. ....	04

## ***Direito Administrativo***

1. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei Estadual nº 10.261/68, de 28.10.68, com as alterações vigentes) artigos: 241 a 263. ....	01
2. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) ....	03
3. Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/11) ....	12
4. Ato Normativo nº 664-PGJ-CGMP-CSMP, de 08.10.2010. ....	18
5. Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05.10.2006 ....	22
6. Resolução 23/2007 do CNMP ....	32

## ***Direito Constitucional e Ministério Público***

1. Constituição Federal: Título II, Capítulos I, II, III e IV; ....	01
2. Título III, Capítulo VII, Seções I e II; Título IV, Capítulo IV, Seção I, com as alterações vigentes. ....	13
3. Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993), artigos 1º ao 9º; 43 a 48; 59 a 75, com as alterações vigentes. ....	15

## ***Direito Processual Civil***

1. Código de Processo Civil, artigos 81 a 85; 177 a 199, com as alterações vigentes. ....	01
---	----

---

## **Matemática e Raciocínio Lógico**

1. Operações com números reais. ....	01
2. Mínimo múltiplo comum e máximo divisor comum. ....	05
3. Razão e proporção. ....	06
4. Porcentagem. ....	08
5. Regra de três simples e composta. ....	08
6. Média aritmética simples e ponderada. ....	09
7. Juro simples. ....	11
8. Equação do 1.º e 2.º graus. ....	12
9. Sistema de equações do 1.º grau. ....	15
10. Relação entre grandezas: tabelas e gráficos. ....	17
11. Sistemas de medidas usuais. ....	19
12. Noções de geometria: forma, perímetro, área, volume, ângulo, teorema de Pitágoras. ....	21
13. Raciocínio Lógico: estrutura lógica das relações arbitrárias entre pessoas, lugares, coisas, eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Estruturas lógicas, lógicas de argumentação, diagramas lógicos, sequências. ....	26

## **Atualidades**

1. Questões relacionadas a fatos políticos, econômicos, sociais e culturais, nacionais e internacionais, ocorridos a partir do 2º semestre de 2015, divulgados na mídia local e/ou nacional. ....	01
---	----

---

**ANÁLISE, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS VERBAIS, NÃO VERBAIS, LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS. INFORMAÇÕES LITERÁRIAS E INFERÊNCIAS POSSÍVEIS. PONTO DE VISTA DO AUTOR. ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO: RELAÇÕES ENTRE IDEIAS; RECURSOS DE COESÃO**

### Compreensão e interpretação de textos

Chegamos, agora, em um ponto muito importante para todo o seu estudo: a interpretação de textos. Desenvolver essa habilidade é essencial e pode ser um diferencial para a realização de uma boa prova de qualquer área do conhecimento.

Mas você sabe a diferença entre compreensão e interpretação?

A **compreensão** é quando você entende o que o texto diz de forma explícita, aquilo que está na superfície do texto.

Quando Jorge fumava, ele era infeliz.

Por meio dessa frase, podemos entender que houve um tempo que Jorge era infeliz, devido ao cigarro.

A **interpretação** é quando você entende o que está implícito, nas entrelinhas, aquilo que está de modo mais profundo no texto ou que faça com que você realize inferências.

Quando Jorge fumava, ele era infeliz.

Já compreendemos que Jorge era infeliz quando fumava, mas podemos interpretar que Jorge parou de fumar e que agora é feliz.

Percebeu a diferença?

### Tipos de Linguagem

Existem três tipos de linguagem que precisamos saber para que facilite a interpretação de textos.

• **Linguagem Verbal** é aquela que utiliza somente palavras. Ela pode ser escrita ou oral.



• **Linguagem não-verbal** é aquela que utiliza somente imagens, fotos, gestos... não há presença de nenhuma palavra.



• **Linguagem Mista (ou híbrida)** é aquele que utiliza tanto as palavras quanto as imagens. Ou seja, é a junção da linguagem verbal com a não-verbal.



**PROIBIDO FUMAR**

Além de saber desses conceitos, é importante sabermos identificar quando um texto é baseado em outro. O nome que damos a este processo é intertextualidade.

### Interpretação de Texto

Interpretar um texto quer dizer dar sentido, inferir, chegar a uma conclusão do que se lê. A interpretação é muito ligada ao subentendido. Sendo assim, ela trabalha com o que se pode deduzir de um texto.

A interpretação implica a mobilização dos conhecimentos prévios que cada pessoa possui antes da leitura de um determinado texto, pressupõe que a aquisição do novo conteúdo lido estabeleça uma relação com a informação já possuída, o que leva ao crescimento do conhecimento do leitor, e espera que haja uma apreciação pessoal e crítica sobre a análise do novo conteúdo lido, afetando de alguma forma o leitor.

Sendo assim, podemos dizer que existem diferentes tipos de leitura: uma leitura prévia, uma leitura seletiva, uma leitura analítica e, por fim, uma leitura interpretativa.

É muito importante que você:

- Assista os mais diferenciados jornais sobre a sua cidade, estado, país e mundo;
- Se possível, procure por jornais escritos para saber de notícias (e também da estrutura das palavras para dar opiniões);
- Leia livros sobre diversos temas para sugar informações ortográficas, gramaticais e interpretativas;
- Procure estar sempre informado sobre os assuntos mais polêmicos;
- Procure debater ou conversar com diversas pessoas sobre qualquer tema para presenciar opiniões diversas das suas.

### Dicas para interpretar um texto:

- Leia lentamente o texto todo.

No primeiro contato com o texto, o mais importante é tentar compreender o sentido global do texto e identificar o seu objetivo.

- Releia o texto quantas vezes forem necessárias.

Assim, será mais fácil identificar as ideias principais de cada parágrafo e compreender o desenvolvimento do texto.

- Sublinhe as ideias mais importantes.

Sublinhar apenas quando já se tiver uma boa noção da ideia principal e das ideias secundárias do texto.

– Separe fatos de opiniões.

O leitor precisa separar o que é um fato (verdadeiro, objetivo e comprovável) do que é uma opinião (pessoal, tendenciosa e mutável).

– Retorne ao texto sempre que necessário.

Além disso, é importante entender com cuidado e atenção os enunciados das questões.

– Reescreva o conteúdo lido.

Para uma melhor compreensão, podem ser feitos resumos, tópicos ou esquemas.

Além dessas dicas importantes, você também pode grifar palavras novas, e procurar seu significado para aumentar seu vocabulário, fazer atividades como caça-palavras, ou cruzadinhas são uma distração, mas também um aprendizado.

Não se esqueça, além da prática da leitura aprimorar a compreensão do texto e ajudar a aprovação, ela também estimula nossa imaginação, distrai, relaxa, informa, educa, atualiza, melhora nosso foco, cria perspectivas, nos torna reflexivos, pensantes, além de melhorar nossa habilidade de fala, de escrita e de memória.

Um texto para ser compreendido deve apresentar ideias seladas e organizadas, através dos parágrafos que é composto pela ideia central, argumentação e/ou desenvolvimento e a conclusão do texto.

O primeiro objetivo de uma interpretação de um texto é a identificação de sua ideia principal. A partir daí, localizam-se as ideias secundárias, ou fundamentações, as argumentações, ou explicações, que levam ao esclarecimento das questões apresentadas na prova.

Compreendido tudo isso, interpretar significa extrair um significado. Ou seja, a ideia está lá, às vezes escondida, e por isso o candidato só precisa entendê-la – e não a complementar com algum valor individual. Portanto, apegue-se tão somente ao texto, e nunca extrapole a visão dele.

### IDENTIFICANDO O TEMA DE UM TEXTO

O tema é a ideia principal do texto. É com base nessa ideia principal que o texto será desenvolvido. Para que você consiga identificar o tema de um texto, é necessário relacionar as diferentes informações de forma a construir o seu sentido global, ou seja, você precisa relacionar as múltiplas partes que compõem um todo significativo, que é o texto.

Em muitas situações, por exemplo, você foi estimulado a ler um texto por sentir-se atraído pela temática resumida no título. Pois o título cumpre uma função importante: antecipar informações sobre o assunto que será tratado no texto.

Em outras situações, você pode ter abandonado a leitura porque achou o título pouco atraente ou, ao contrário, sentiu-se atraído pelo título de um livro ou de um filme, por exemplo. É muito comum as pessoas se interessarem por temáticas diferentes, dependendo do sexo, da idade, escolaridade, profissão, preferências pessoais e experiência de mundo, entre outros fatores.

Mas, sobre que tema você gosta de ler? Esportes, namoro, sexualidade, tecnologia, ciências, jogos, novelas, moda, cuidados com o corpo? Perceba, portanto, que as temáticas são praticamente infinitas e saber reconhecer o tema de um texto é condição essencial para se tornar um leitor hábil. Vamos, então, começar nossos estudos?

Propomos, inicialmente, que você acompanhe um exercício bem simples, que, intuitivamente, todo leitor faz ao ler um texto: reconhecer o seu tema. Vamos ler o texto a seguir?

### CACHORROS

Os zoólogos acreditam que o cachorro se originou de uma espécie de lobo que vivia na Ásia. Depois os cães se juntaram aos seres humanos e se espalharam por quase todo o mundo. Essa amizade começou há uns 12 mil anos, no tempo em que as pessoas precisavam caçar para se alimentar. Os cachorros perceberam que, se não atacassem os humanos, podiam ficar perto deles e comer a comida que sobrava. Já os homens descobriram que os cachorros podiam ajudar a caçar, a cuidar de rebanhos e a tomar conta da casa, além de serem ótimos companheiros. Um colaborava com o outro e a parceria deu certo.

Ao ler apenas o título “Cachorros”, você deduziu sobre o possível assunto abordado no texto. Embora você imagine que o texto vai falar sobre cães, você ainda não sabia exatamente o que ele falaria sobre cães. Repare que temos várias informações ao longo do texto: a hipótese dos zoólogos sobre a origem dos cães, a associação entre eles e os seres humanos, a disseminação dos cães pelo mundo, as vantagens da convivência entre cães e homens.

As informações que se relacionam com o tema chamamos de subtemas (ou ideias secundárias). Essas informações se integram, ou seja, todas elas caminham no sentido de estabelecer uma unidade de sentido. Portanto, pense: sobre o que exatamente esse texto fala? Qual seu assunto, qual seu tema? Certamente você chegou à conclusão de que o texto fala sobre a relação entre homens e cães. Se foi isso que você pensou, parabéns! Isso significa que você foi capaz de identificar o tema do texto!

Fonte: <https://portuguesrapido.com/tema-ideia-central-e-ideias-secundarias/>

### IDENTIFICAÇÃO DE EFEITOS DE IRONIA OU HUMOR EM TEXTOS VARIADOS

#### Ironia

Ironia é o recurso pelo qual o emissor diz o contrário do que está pensando ou sentindo (ou por pudor em relação a si próprio ou com intenção depreciativa e sarcástica em relação a outrem).

A ironia consiste na utilização de determinada palavra ou expressão que, em um outro contexto diferente do usual, ganha um novo sentido, gerando um efeito de humor.

Exemplo:



**CÓDIGO PENAL, COM AS ALTERAÇÕES VIGENTES:  
ARTIGOS 293 A 301 E §§ 1º E 2º; 305; 311-A**

Os crimes contra a fé pública estão previstos no Título X da Parte Especial do Código Penal e dividem-se em:

- **Capítulo I** - Da Moeda falsa (art. 289 a 292, CP);
- **Capítulo II** - Da falsidade de títulos e outros papéis públicos (art. 293 a 295, CP);
- **Capítulo III** - Da falsidade documental (art. 296 a 305, CP)
- **Capítulo IV** - De outras falsidades (art. 306 a 311, CP)
- **Capítulo V** - Das fraudes em certames de interesse público (art. 311-A, CP)

A fé pública pode ser definida como o sentimento coletivo de crença na autenticidade e veracidade de determinadas informações. É a presunção de veracidade e autenticidade dada aos atos de um servidor.

Nesse sentido, os crimes contra a fé pública violam este sentimento de veracidade de determinados atos e documentos, gerando como consequência, uma insegurança nas relações jurídicas.

Dentre os principais crimes contra a fé pública vamos analisar:

#### **Da Moeda falsa**

##### **Moeda falsa (art. 289)**

O crime de moeda falsa consiste em falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.

Equipara-se ao crime de moeda falsa quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

- A falsificação pode se dar por meio de fabricação ou alteração.

- A falsificação nestes casos deve ser bem feita -as falsificações grosseiras não configuram o crime de moeda falsa, mas podem configurar estelionato, nos termos da Súmula 73, STJ, ou crime impossível.

-A falsificação de uma moeda já é suficiente para caracterizar o delito.

- Não se aplica o princípio da insignificância.

- Se o agente apenas possuir ou guardar instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda, responderá apenas pelo crime de **"Petrechos para falsificação de moeda"**. No entanto, se além de possuir os petrechos ele executar a falsificação de fato, responderá somente pelo crime de moeda falsa, ficando o crime de petrechos para falsificação de moeda absorvido pelo de moeda falsa (Princípio da consunção).

- Incorre nas mesmas penas quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

#### **Da falsidade de títulos e outros papéis públicos**

##### **Falsificação de papéis públicos (art. 293, CP)**

- A falsificação pode se dar por meio de fabricação ou alteração.

- Os papéis públicos são aqueles previstos nos incisos do artigo 293, CP.

- Crime comum que pode se praticado por qualquer pessoa. No entanto, se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

- Tipo essencialmente doloso, não admite a modalidade culposa.

- A falsificação grosseira exclui o tipo, configurando crime impossível. A falsificação deve ser passível de iludir o homem médio, pois se não for, não há potencialidade lesiva na conduta, logo, não há crime.

- Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

-Crime de petrechos de falsificação -princípio da consunção. Este crime será absorvido quando, além de possuir ou guardar os petrechos, o agente efetivamente falsificar o papel público.

-Forma equiparada: art. 293, §1º, CP.

#### **Da falsidade documental**

##### **Falsificação de documento público (art.297, CP)**

O crime consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.

- Entende-se como documento público, todo documento produzido por autoridade ou oficial público no exercício de suas funções, que por ser dotado de presunção de autenticidade e veracidade, podem ser utilizados como prova de atos juridicamente relevantes. Ex. certidões, cédulas de identidade, fotocópias autenticadas, etc.

- Para fins penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

##### **Falsificação de documento particular (art. 298, CP)**

O crime consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro.

- Pode ser praticado por qualquer pessoa.

- Não há previsão de modalidade culposa

- Por exclusão, considera-se documento particular, todo documento que não reúne as condições de documentos público ou equiparados. São os documentos que não são públicos / documentos que não forma emanados do poder público através de seus funcionários, mas sim de particulares)

- A clonagem de cartão de crédito constitui crime de falsidade de documento particular. (Cartão de crédito - documento particular por equiparação / Cheque - equiparado a documento público)

##### **Falsidade ideológica (art. 299, CP)**

O crime consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

- Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

- Neste caso o documento é verdadeiro (a estrutura do documento é verdadeira), o agente altera apenas o seu conteúdo. Ex. falsificação de documentos do Imposto de Renda (IR)

- A conduta deve ter a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

- A falsidade ideológica pode ocorrer em documentos públicos e privados.

- A falsidade ideológica não se confunde com a falsificação de documento público ou particular, tendo em vista que na falsidade ideológica a estrutura do documento é verdadeira, e apenas seu conteúdo é falso. Já na falsidade de documento público ou privado, o documento é estruturalmente falso.

#### **Uso de documento falso (art. 304, CP)**

O crime consiste em fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302, CP.

- O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, exceto o autor da falsificação. Quando o autor da falsificação também usar o documento falso, será caracterizado o crime de falsificação de documento, ficando o crime de uso de documento absorvido (princípio da consunção)

- O agente deve efetivamente usar o documento falso;
- No caso da carteira de habilitação, o simples porte caracteriza o uso de documento falso.
- O agente deve ter a vontade de usar o documento falso e ter consciência da falsidade.
- Não admite tentativa.

#### **De outras falsidades**

##### **Falsa Identidade (art. 307, CP)**

O crime consiste em atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

- Pode ser cometido por qualquer pessoa.
- É crime subsidiário, ou seja, será aplicado apenas se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Nesse sentido, o crime de falsa identidade consiste na simples atribuição de falsa identidade (pode ser de forma oral, escrita, gestos), sem a utilização de documento falso. Caso ocorra o uso do documento falsificado, o crime será de “uso de documento falso (art.304, CP)” e não de falsa identidade.

- A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. (Súmula 522, STJ)

#### **Das fraudes em certames de interesse público**

##### **Fraudes em certames de interesse público (art. 311-A, CP)**

Este crime foi incluído no Código Penal pela Lei nº. 12.550/2011 e estará configurado quando o agente utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

- I - concurso público;
- II - avaliação ou exame públicos;
- III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou
- IV - exame ou processo seletivo previstos em lei.

- A conduta deve ser praticada com a finalidade de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame.

- Pode ser praticada por qualquer pessoa. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.

- O crime consuma-se com a simples utilização ou divulgação, independentemente da efetiva obtenção de benefício próprio ou de terceiros ou do comprometimento da credibilidade do certame.

*Seguem os artigos do Código Penal:*

## **PARTE ESPECIAL**

### **TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA**

##### **Moeda Falsa**

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

- I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;
- II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

##### **Crimes assimilados ao de moeda falsa**

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

##### **Petrechos para falsificação de moeda**

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

##### **Emissão de título ao portador sem permissão legal**

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

#### **CAPÍTULO II DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS**

##### **Falsificação de papéis públicos**

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;  
III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem:

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boafé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do §1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências.

#### **Petrechos de falsificação**

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

### **CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

#### **Falsificação do selo ou sinal público**

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

#### **Falsificação de documento público**

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

#### **Falsificação de documento particular**

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

#### **Falsificação de cartão**

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

#### **Falsidade ideológica**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

#### **Falso reconhecimento de firma ou letra**

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.



Não há justa causa para a ação penal quando a demonstração da autoria ou da materialidade do crime decorrer **apenas de prova ilícita** (assim como ocorre com a denúncia fundada apenas em Inquérito Policial viciado)

Síntese sobre a justa causa:

1. Trata-se do lastro probatório mínimo de materialidade e autoria necessário para o recebimento da inicial;
2. Inexistindo justa causa, a denúncia deve ser rejeitada com fulcro no art. 395, III, do CPP (diz-se que há inépcia material);
3. Somente cabe HC para trancar o processo penal (extinguir sem julgamento do mérito) se houver evidente atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência **total** de indícios de autoria;
4. Não há justa causa se a ação penal decorrer **apenas** de prova ilícita ou de IP viciado.

Espécies de Ação Penal

Inicialmente, ressalta-se que a regra é que a ação seja pública incondicionada. Isso porque a CR/88 dispõe que a ação penal pública de natureza condenatória é promovida privativamente pelo MP

#### Ação Penal Pública Incondicionada

Conceito e Titularidade

É aquela ação titularizada pelo Ministério Público e que prescinde da manifestação da vítima ou de terceiros para seu exercício. Somente pode ser exercida pelo Parquet, por expressa e exclusiva atribuição da Constituição da República (art. 129, I).

#### Ação Penal Pública Condicionada

Também é ação proposta pelo MP, mas cujo exercício válido está condicionado à representação ou à requisição, conforme o caso. Ambas têm natureza jurídica de condição de procedibilidade. A condição se materializa nos seguintes institutos:

a) Representação: é um pedido autorizador feito pela vítima ou seu representante legal, sem o qual a persecução penal não se inicia. Frederico Marques a chama de delatio criminis postulatória, já que quem a formula não somente dá notícias do crime como também pede que se instaure a persecução penal. Nem mesmo o IP pode ser iniciado e o APFD lavrado sem a autorização da vítima (BO pode).

i. Destinatários: ela se destina à autoridade policial, ao MP ou ao próprio juiz. Nas duas últimas hipóteses, será submetida à autoridade policial para investigações, podendo, no entanto, se houver os elementos necessários, já ser oferecida de imediato a denúncia. Se o MP entender que não houve infração, deverá pedir o arquivamento.

ii. Ausência de rigor formal: de acordo com o STF, ela é peça sem rigor, que poderá ser apresentada oralmente ou por escrito, sem necessidade de fórmulas sacramentais nem nada específico. A representação do ofendido, como condição de procedibilidade, não exige nenhuma formalidade. Qualquer manifestação de vontade do ofendido, desde que inequívoca, no sentido da punição do autor do crime, constitui verdadeira representação. Constitui verdadeira representação o fato de o ofendido se dirigir à polícia para registrar a ocorrência do crime ou se submeter a exame de corpo de delito ou, ainda, prestar declarações incriminatórias, tudo isso vale como representação.

De acordo com o STJ, se a vítima oferecer queixa-crime, achando tratar-se de ação de iniciativa privada, poderá esta ser tida como representação.

iii. O prazo e sua contagem: a representação deve ser ofertada no prazo decadencial de seis meses, contados do conhecimento da autoria da infração (e não do fato). Tal prazo é de direito material, incluindo-se, em sua contagem, o primeiro dia, e excluindo-se o último.

Nas leis dos Juizados Especiais, a representação será feita oralmente, na audiência preliminar, caso frustrada a composição civil. Porém, como aquela pode demorar a ser marcada, é bom que seja colhida quando da elaboração do TCO, a fim de obstar a decadência.

iv. O menor representado: se a vítima for menor de 18 anos, a representação poderá ser exercida por seu representante legal. Mesmo se for emancipada, não poderá representar por si só. Deverá a ela ser nomeado curador especial (por provocação do MP ou de ofício), ou então, que aguarde completar 18 anos para representar, somente se iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia da maioridade.

v. Substituição processual: em caso de morte ou declaração de ausência da vítima, o direito de representar passa, preferencial e taxativamente, ao CADI (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão).

As pessoas jurídicas podem representar, quando vítimas, por intermédio de seus representantes designados em seus atos constitutivos; não havendo, por seus diretores ou sócio-administradores.

vi. Ausência de vinculação do MP: a autorização e o pedido ao MP para que ofereça denúncia se materializa na representação, não obrigando o membro do Parquet a oferecê-la. Ademais, o promotor poderá, inclusive, enquadrar em diferentes fatos típicos os fatos alegados pela vítima.

vii. Eficácia objetiva: se a vítima indica na representação apenas parte dos envolvidos, o MP poderá ofertar a denúncia contra todos, sem necessidade de nova manifestação. Veja que é diferente a questão da representação em face de alguns crimes e em face de alguns dos autores. A REPRESENTAÇÃO LIMITA OS CRIMES PELOS QUAIS PODE O MP DENUNCIAR, MAS NÃO LIMITA OS RÉUS.

viii. Retratação: enquanto não OFERECIDA a denúncia, a vítima pode se retratar da representação. A doutrina majoritária entende que a vítima pode se retratar da retratação e rerepresentar a representação quantas vezes entender conveniente, desde que dentro do prazo decadencial.

Em relação aos crimes previstos na Lei Maria da Penha, somente será admitida a renúncia perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o MP. Logo, aqui o marco não é o oferecimento da denúncia. O mesmo momento (recebimento) vale para o caso das ações sujeitas ao juizado especial

#### Ação Penal Privada

Conceitos e Considerações

Hipótese de ação penal em que a persecução criminal é transferida ao particular, que atua em nome próprio. O autor, aqui, se chama querelante, enquanto o réu, querelado. O fundamento de sua existência é evitar o constrangimento do processo permitido por uma ação penal de natureza pública, deixando a cargo do ofendido a escolha por iniciar ou não a ação. Também tem como fundamento a inércia do MP.

Existe fundamento constitucional para a ação privada? Perfeitamente. Isso porque o art. 129, I, da CR/88 confere ao MP a titularidade exclusiva apenas da ação penal pública, o que faz entender que existe ação penal privada também.

Como a legitimidade do MP para a ação pública é ordinária, a do particular, a do ofendido, para promover a ação privada, quer seja privada propriamente dita, quer se trate de ação privada subsidiária, é sempre extraordinária, o particular sempre atuará como substituto processual.

Nesses casos, não há coincidência entre a titularidade do direito de ação que o Estado transfere ao particular e a titularidade do direito material, que é a titularidade de punir que o Estado guarda consigo. O Estado não transfere ao particular o direito de punir, ele transfere o direito de acusar.

Dispõe o Código Processual Penal:

(...)

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

**Código de Processo Penal.**

**TÍTULO III  
DA AÇÃO PENAL**

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

Art. 25. A representação será irretirável, depois de oferecida a denúncia.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação

§ 2º O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

**CAPÍTULO II  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 257. Ao Ministério Público cabe: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - fiscalizar a execução da lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

**LEI Nº 9.099, DE 26.09.1995, ARTIGOS 60; 61;  
76 E §§ 1º A 6º; 89 E §§ 1º A 7º**

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**

*Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

III - pela falta ou inexactidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação; e

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Estadual.

Artigo 246 - O funcionário que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto no seu vencimento ou remuneração.

Artigo 247 - Nos casos de indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Artigo 248 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto à 10ª (décima) parte do valor destes.

Parágrafo único - No caso do item IV do parágrafo único do art. 245, não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Artigo 249 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Artigo 250 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos arts. 247 e 248, o exame da pena disciplinar em que incorrer.

§ 1º - A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

§ 2º - Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão.

§ 3º - O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena.

## TÍTULO VII DAS PENALIDADES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

### CAPÍTULO I DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Artigo 251 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público; e
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade

Artigo 252 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 253 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 254 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 255 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Artigo 256 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono de cargo;
- II - procedimento irregular, de natureza grave;
- III - ineficiência no serviço;
- IV - aplicação indevida de dinheiros públicos, e
- V - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante 1 (um) ano.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do funcionário por mais de (30) dias consecutivos ex-vi do art. 63.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Artigo 257 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I - for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos;
- II - praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional.

III - praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional; (Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003).

IV - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;

V - praticar insubordinação grave;

VI - praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VII - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VIII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;

IX - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

X - exercer advocacia administrativa; e

XI - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber.

XII - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo;

XIII - praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;

XIV - praticar ato definido em lei como de improbidade.

Artigo 258 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Artigo 259 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; e

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Artigo 260 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 251, são competentes:

I - o Governador;

II - os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Superintendentes de Autarquia;

III - os Chefes de Gabinete, até a de suspensão;

IV - os Coordenadores, até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias; e

V - os Diretores de Departamento e Divisão, até a de suspensão limitada a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Havendo mais de um infrator e diversidade de sanções, a competência será da autoridade responsável pela imposição da penalidade mais grave.

Artigo 261 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à pena de repreensão, suspensão ou multa, em 2 (dois) anos;

II - da falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos;

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição começa a correr:

1 - do dia em que a falta for cometida;

2 - do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 2º - Interrompem a prescrição a portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo.

§ 3º - O lapso prescricional corresponde:

1 - na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada;

2 - na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível.

§ 4º - A prescrição não corre:

1 - enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 3º do artigo 250;

2 - enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido.

§ 5º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

§ 6º - A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

Artigo 262 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo único - Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.

Artigo 263 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92)

### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A improbidade administrativa é a falta de probidade do servidor no exercício de suas funções ou de governantes no desempenho das atividades próprias de seu cargo. Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário (patrimônio da administração), na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com a inclusão do princípio da moralidade administrativa no texto constitucional houve um reflexo da preocupação com a ética na Administração Pública, para evitar a corrupção de servidores.

A matéria é regulada no plano constitucional pelo art. 37, §4º, da Constituição Federal, e no plano infraconstitucional pela Lei Federal Nº 8.429, de 02.06.1992, que dispõe sobre *“as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.”*

A lei 8.429/92 pune os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração. Agente público, para os efeitos desta lei, é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função. Contudo, a lei também poderá ser aplicada, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Os atos que constituem improbidade administrativa podem ser divididos em quatro espécies:

1. Ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (art. 9º)

2) Ato de improbidade administrativa que importa lesão ao erário (art. 10)

3) Ato de improbidade administrativa decorrente de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A)

4) Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11).

### LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

**Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

**Colisão entre os Direitos e Garantias Fundamentais**

O princípio da proporcionalidade sob o seu triplo aspecto (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) é a ferramenta apta a resolver choques entre os princípios esculpidos na Carta Política, sopesando a incidência de cada um no caso concreto, preservando ao máximo os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente consagrados.

**Os quatro status de Jellinek**

a) *status passivo ou subjectionis*: quando o indivíduo encontra-se em posição de subordinação aos poderes públicos, caracterizando-se como detentor de deveres para com o Estado;

b) *status negativo*: caracterizado por um espaço de liberdade de atuação dos indivíduos sem ingerências dos poderes públicos;

c) *status positivo ou status civitatis*: posição que coloca o indivíduo em situação de exigir do Estado que atue positivamente em seu favor;

d) *status ativo*: situação em que o indivíduo pode influir na formação da vontade estatal, correspondendo ao exercício dos direitos políticos, manifestados principalmente por meio do voto.

**Referências Bibliográficas:**

DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição – Rio de Janeiro: Elsevier.*

Os individuais estão elencados no caput do Artigo 5º da CF. Vejamos:

**TÍTULO II****DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; ([Vide Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#));

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; ([Vide Lei nº 9.296, de 1996](#));

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ([Regulamento](#))([Vide Lei nº 12.527, de 2011](#))

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; ([Regulamento](#))

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; ([Regulamento](#))

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Tal disposição do direito material gera reflexos no direito processual, razão pela qual as ações que versem sobre direito real imobiliário devem ser propostas com consentimento do cônjuge (proprietário + cônjuge no polo ativo). Da mesma forma, contra ambos os cônjuges serão citados se a ação proposta contra um deles versar sobre direito real imobiliário, disser respeito a fato ou ato relacionado a ambos, se referir a dívida contraída por um deles a bem da família ou buscar reconhecer, constituir ou extinguir ônus sobre imóvel que pertença a um ou a ambos. Neste sentido, os artigos 73 e 74, CPC:

**Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.**

§ 1º **Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:**

I - que verse sobre **direito real imobiliário**, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de **fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;**

III - fundada em **dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;**

IV - que tenha por objeto o **reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.**

§ 2º Nas **ações possessórias**, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é **indispensável** nas hipóteses de **composse** ou de **ato por ambos praticado**.

§ 3º **Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.**

**Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.**

*Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.*

## 2. Deveres das partes e dos procuradores

Os deveres das partes e dos seus procuradores estão descritos no CPC, tendo como ponto de partida o reconhecimento de que devem agir com lealdade e boa-fé. Proceder com lealdade e boa-fé, a rigor, abrange todas as outras obrigações. Não obstante, a questão é complementada pela disciplina da litigância de má-fé.

Consta nos artigos 77 e 78 do Código de Processo Civil:

**Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:**

I - **expor os fatos em juízo conforme a verdade;**

Exige-se que deliberadamente se falseie a verdade sobre fato fundamental da causa. O que não se admite é a mentira consciente e intencional. Não há violação quando a parte examina os fatos de maneira mais favorável aos seus interesses.

II - **não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;**

Aquele que relata os fatos e formula pretensão deve crer nos fatos e na pretensão oriunda deles. Como é complicado perquirir este nível de subjetividade, na prática, somente o erro grosseiro gera a violação deste dever e a consequente pena de litigância de má-fé.

III - **não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários** à declaração ou à defesa do direito;

As provas produzidas devem ser pertinentes, apropriadas para demonstrar aquilo que é objeto de discussão no curso do processo.

IV - **cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais**, de natureza provisória ou final, e **não criar embaraços à sua efetivação;**

Não embaraçar a efetividade do processo e das decisões judiciais.

V - **declinar**, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o **endereço residencial ou profissional onde receberão intimações**, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

No inciso V há inclusão de uma hipótese não prevista no CPC/1973, consistente no dever de informar na primeira oportunidade o endereço para recebimento de intimações, renovando a informação sempre que for o caso.

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

No inciso VI também se encontra uma hipótese não mencionada no CPC/1973, referente à prática de fraude à execução.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos **IV e VI**, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como **ato atentatório à dignidade da justiça**.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos **IV e VI** constitui **ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até **vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta**.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será **inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou**, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o **valor da causa for irrisório ou inestimável**, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até **10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo**.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual **responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará**.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o **restabelecimento do estado anterior**, podendo, ainda, **proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º**.

§ 8º O **representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar**.

Os parágrafos do artigo 77 regulamentam os atos atentatórios à dignidade da justiça. É considerado ato atentatório falhar com o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e de não criar embaraços à sua efetivação, bem como a prática de fraude à execução, caso em que se retomará o estado patrimonial anterior à fraude (artigo 77, IV e VI). A multa será revertida à União ou ao Estado (conforme a justiça seja federal ou estadual). Seu valor é de até 20% sobre o valor da causa ou, se este for irrisório ou inestimável, de até 10 vezes o salário mínimo. O não pagamento gera inscrição de dívida ativa. A multa é aplicada à parte, sendo que a conduta do representante, advogado ou outro, deve ser apurada perante o respectivo órgão de classe.

As demais hipóteses do artigo 77, incisos I a III e V, são práticas de litigância de má-fé.

**Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.**

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz **advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra**.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam **riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.**

Considerado o teor dos dispositivos mencionados, relevante estudar a questão da litigância de má-fé.

**Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.**

**Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:**

**I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;**

**II - alterar a verdade dos fatos;**

**III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;**

**IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;**  
**V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;**

**VI - provocar incidente manifestamente infundado;**

**VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.**

Além das práticas descritas no artigo 80, também aquelas enumeradas no artigo 77, incisos I a III e V, são consideradas atos de litigância de má-fé.

**Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.**

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o **valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.**

§ 3º O **valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.**

No caso de litigância de má-fé, a multa se reverte a favor da vítima, partindo de 1% a 10% do valor da causa, sem prejuízo de indenização (se necessário, liquidada por arbitramento ou procedimento comum nos próprios autos, isto é, por meio do procedimento de liquidação de sentença) e honorários advocatícios. Se o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa pode ser de até 10 vezes o salário mínimo.

Adiante, finalizando a abordagem sobre os deveres das partes e de seus procuradores, o Código de Processo Civil aborda as despesas, os honorários advocatícios e as multas, do artigo 82 ao 97, para então especificar sobre a gratuidade da justiça, do artigo 98 a 102.

Neste sentido, é dever das partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, salvo se beneficiárias da gratuidade da justiça. A parte deverá pagar de forma adiantada todas as despesas que realizar no curso do processo e, ao final, a parte vencida terá o dever de ressarcir-las. Em caso de procedência parcial, as despesas serão repartidas proporcionalmente entre as partes, salvo se um deles sucumbir em parte mínima. Em caso de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, cabe o pagamento das despesas a quem desistiu, renunciou ou reconheceu. Consideram-se despesas: as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Além da condenação ao pagamento de despesas processuais, também caberá ao vencido arcar com os honorários de sucumbência, que consistem em parcela de honorários devida ao advogado representante da parte vitoriosa. No caso de procedência parcial, a sucumbência é recíproca. O valor será de no mínimo de dez e no máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação. O percentual varia no caso de ações em que a Fazenda Pública for parte, reduzindo-se o percentual quanto maior o valor da condenação, conforme faixas instituídas no artigo 85, CPC. Já se o proveito econômico for inestimável ou irrisório, o juiz arbitrará os honorários de sucumbência de forma equitativa. Os honorários de sucumbência são devidos mesmo se o advogado atuar em causa própria e também devem ser pagos aos advogados públicos.

### 3. Procuradores

A atuação dos procuradores, representantes das partes, está disciplinada no CPC dos artigos 103 a 107, que trata da representação e de seu instrumento (procuração), bem como da possibilidade de advocacia em causa própria àqueles que possuam capacidade postulatória (advogados) e das prerrogativas processuais.

**Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.**

É preciso ser advogado para postular em causa própria. Noutros casos, a parte deve ser representada por advogado. Trata-se da chamada capacidade postulatória.

**Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.**

§ 1º **Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.**

§ 2º **O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.**

O advogado somente pode atuar sem procuração no caso de atos urgentes, exibindo procuração em 15 dias, prorrogáveis por mais 15, sob pena de tornar-se sem efeito o ato.

**Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.**

§ 1º **A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.**

§ 2º **A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.**

§ 3º **Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.**

§ 4º **Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.**

A procuração é o instrumento que habilita o advogado para a prática dos atos processuais, devendo constar todos os poderes que a parte confere ao advogado de forma específica. Algumas informações são obrigatórias, como nome do advogado, número da OAB, endereço e dados sobre a sociedade de advogados se houver. Basta uma outorga de procuração ao longo de todo o processo.



$$\frac{105}{9} = 11,6666\dots$$

**Representação Fracionária dos Números Decimais**

1º caso) Se for exato, conseguimos sempre transformar com o denominador seguido de zeros.

O número de zeros depende da casa decimal. Para uma casa, um zero (10) para duas casas, dois zeros(100) e assim por diante.

$$0,3 = \frac{3}{10}$$

$$0,03 = \frac{3}{100}$$

$$0,003 = \frac{3}{1000}$$

$$3,3 = \frac{33}{10}$$

2º caso) Se dízima periódica é um número racional, então como podemos transformar em fração?

**Exemplo 1**

Transforme a dízima 0,333... em fração

Sempre que precisar transformar, vamos chamar a dízima dada de x, ou seja

$$X=0,333\dots$$

Se o período da dízima é de um algarismo, multiplicamos por 10.

$$10x=3,333\dots$$

E então subtraímos:

$$10x-x=3,333\dots-0,333\dots$$

$$9x=3$$

$$X=3/9$$

$$X=1/3$$

Agora, vamos fazer um exemplo com 2 algarismos de período.

**Exemplo 2**

Seja a dízima 1,1212...

Façamos x = 1,1212...

$$100x = 112,1212\dots$$

Subtraindo:

$$100x-x=112,1212\dots-1,1212\dots$$

$$99x=111$$

$$X=111/99$$

**Números Irracionais**

**Identificação de números irracionais**

- Todas as dízimas periódicas são números racionais.
- Todos os números inteiros são racionais.
- Todas as frações ordinárias são números racionais.
- Todas as dízimas não periódicas são números irracionais.
- Todas as raízes inexatas são números irracionais.
- A soma de um número racional com um número irracional é sempre um número irracional.
- A diferença de dois números irracionais, pode ser um número racional.

- Os números irracionais não podem ser expressos na forma  $\frac{a}{b}$ , com a e b inteiros e b≠0.

**Exemplo:**  $\sqrt{5} - \sqrt{5} = 0$  e 0 é um número racional.

- O quociente de dois números irracionais, pode ser um número racional.

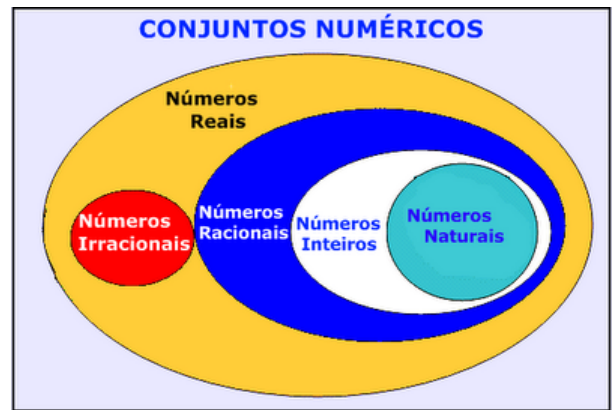
**Exemplo:**  $\sqrt{8} : \sqrt{2} = \sqrt{4} = 2$  e 2 é um número racional.

- O produto de dois números irracionais, pode ser um número racional.

**Exemplo:**  $\sqrt{7} \cdot \sqrt{7} = \sqrt{49} = 7$  é um número racional.

**Exemplo:** radicais ( $\sqrt{2}, \sqrt{3}$ ) a raiz quadrada de um número natural, se não inteira, é irracional.

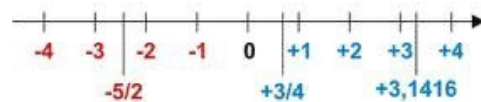
**Números Reais**



Fonte: www.estudokids.com.br

Representação na reta

**Conjunto dos números reais**



**Intervalos limitados**

Intervalo fechado – Números reais maiores do que a ou iguais a e menores do que b ou iguais a b.



Intervalo: [a,b]  
Conjunto: {x ∈ R | a ≤ x ≤ b}

Intervalo aberto – números reais maiores que a e menores que b.



Intervalo: ]a,b[  
Conjunto: {x ∈ R | a < x < b}

Intervalo fechado à esquerda – números reais maiores que a ou iguais a A e menores do que B.



Intervalo:  $[a, b[$   
 Conjunto  $\{x \in \mathbb{R} | a \leq x < b\}$

Intervalo fechado à direita – números reais maiores que a e menores ou iguais a b.



Intervalo:  $]a, b]$   
 Conjunto:  $\{x \in \mathbb{R} | a < x \leq b\}$

**Intervalos Ilimitados**

Semirreta esquerda, fechada de origem b- números reais menores ou iguais a b.



Intervalo:  $] -\infty, b]$   
 Conjunto:  $\{x \in \mathbb{R} | x \leq b\}$

Semirreta esquerda, aberta de origem b – números reais menores que b.



Intervalo:  $] -\infty, b[$   
 Conjunto:  $\{x \in \mathbb{R} | x < b\}$

Semirreta direita, fechada de origem a – números reais maiores ou iguais a A.



Intervalo:  $[a, +\infty[$   
 Conjunto:  $\{x \in \mathbb{R} | x \geq a\}$

Semirreta direita, aberta, de origem a – números reais maiores que a.



Intervalo:  $]a, +\infty[$   
 Conjunto:  $\{x \in \mathbb{R} | x > a\}$

**Potenciação**

Multiplicação de fatores iguais

$2^3 = 2 \cdot 2 \cdot 2 = 8$

**Casos**

1) Todo número elevado ao expoente 0 resulta em 1.

$1^0 = 1$

$100000^0 = 1$

2) Todo número elevado ao expoente 1 é o próprio número.

$3^1 = 3$

$4^1 = 4$

3) Todo número negativo, elevado ao expoente par, resulta em um número positivo.

$(-2)^2 = 4$

$(-4)^2 = 16$

4) Todo número negativo, elevado ao expoente ímpar, resulta em um número negativo.

$(-2)^3 = -8$

$(-3)^3 = -27$

5) Se o sinal do expoente for negativo, devemos passar o sinal para positivo e inverter o número que está na base.

$2^{-1} = \frac{1}{2}$

$2^{-2} = \frac{1}{4}$

6) Toda vez que a base for igual a zero, não importa o valor do expoente, o resultado será igual a zero.

$0^2 = 0$

$0^3 = 0$

**Propriedades**

1)  $(a^m \cdot a^n = a^{m+n})$  Em uma multiplicação de potências de mesma base, repete-se a base e soma os expoentes.

**Exemplos:**

$2^4 \cdot 2^3 = 2^{4+3} = 2^7$

$(2 \cdot 2 \cdot 2) \cdot (2 \cdot 2 \cdot 2) = 2 \cdot 2 \cdot 2 \cdot 2 \cdot 2 \cdot 2 = 2^7$

$\left(\frac{1}{2}\right)^2 \cdot \left(\frac{1}{2}\right)^3 = \left(\frac{1}{2}\right)^{2+3} = \left(\frac{1}{2}\right)^5 = 2^{-2} \cdot 2^{-3} = 2^{-5}$

2)  $(a^m : a^n = a^{m-n})$ . Em uma divisão de potência de mesma base. Conserva-se a base e subtraem os expoentes.

**Exemplos:**

$9^6 : 9^2 = 9^{6-2} = 9^4$

$\left(\frac{1}{2}\right)^2 : \left(\frac{1}{2}\right)^3 = \left(\frac{1}{2}\right)^{2-3} = \left(\frac{1}{2}\right)^{-1} = 2$